Processo nº 2009/2023
Projeto de Lei Executivo nº 053/2023
Mensagem nº 098/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, em substituição ao Projeto de Lei nº 049/2023, que *"Dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 6.421/2023, que institui o programa de estágio supervisionado no município de Cariacica."*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe que a modificação pretendida é alterar a carga horária que o estudante deve cumprir, reduzindo de 06 (seis) para 04 (quatro) horas diárias para todos os cursos, tanto no caso de estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, bem como de ensino superior.

Prossegue informando que o caput do artigo 37, Lei Municipal nº 6.421/2022, prevê a exigência de que a carga horária deve compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, logo, a proposta de alteração deve-se à nova carga horária das escolas das redes de ensino estadual e municipal, que impedem que os estudantes cumpram as 06 (seis) horas diárias sem trazer impacto ao processo de aprendizagem dos estudantes.

O Executivo finaliza argumentando que, o presente projeto prevê, ainda, a supressão do artigo 21, da referida lei que se pretende alterar, compatibilizando esta, com a Lei Federal nº 13.022/2014, não impondo reserva de vagas a candidatas do sexo feminino, permitindo, desta forma, que mais mulheres sejam admitidas nas fileiras da guarda municipal.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3206310037003400340035003400520041001, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

> *"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"*
>
> *"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*
> *(...)*
> *XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310037003400340035003600540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 2009/2023
Projeto de Lei Executivo nº 053/2023
Mensagem nº 098/2023

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3205310037003400340035003600540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.